

BRASIL BIO FUELS S.A.
CNPJ/MF nº 09.478.309/0001-66
NIRE 14.300.000.831
Companhia Aberta – Código CVM nº 27375

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 2 (DUAS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, SOB REGIME DE MELHORES ESFORÇOS, DA BRASIL BIO FUELS S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EM 11 DE JULHO DE 2024

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 11 de julho de 2024, às 14h, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022 (“RCVM 81”), coordenada pela **VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 22.610.500/0001-88 (“Agente Fiduciário”), que também disponibilizou o link de acesso à assembleia.
2. **CONVOCAÇÃO:** A Assembleia foi convocada por meio do edital de primeira convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”) e nos termos da Cláusula 10.1.2. do “*Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 2 (Duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, da Brasil Bio Fuels S.A.*” (“Escritura de Emissão” “Debênture” e “Emissão”, respectivamente), celebrada em 19 de abril de 2022 entre Brasil Bio Fuels S.A. (“Companhia” ou “Emissora”), Fiadores (conforme definidos na Escritura de Emissão) e o Agente Fiduciário, publicada nas edições dos dias 20, 21 e 22 de junho de 2024 nas versões online do “Folha de Boa Vista”.
3. **PRESENÇA:** Presentes (i) representantes dos titulares de 98,01% (noventa e oito inteiros e um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata (“Anexo I”); (ii) representantes do Agente Fiduciário; (iii) representantes da Emissora, (iv) representante do Pinheiro Guimarães Advogados, Assessores Legais dos Debenturistas (“Assessores Legais Debenturistas”), (v) Assessores Financeiros da Emissora (“Assessores Financeiros”) e (vi) TWK Advogados, Assessores Legais da Emissora (“Assessores Legais Emissora”).
4. **MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Marina Falcone (“Presidente”), que convidou o Sr. Hugo Cascudo Rodrigues para secretariá-la (“Secretário”), conforme aprovado pelos Debenturistas.
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:
 - a) Ratificação ou não, de todas medidas tomadas pelo Pinheiro Guimarães Advogados (“Assessor Legal”) e pelo Agente Fiduciário na defesa dos interesses e direitos dos Debenturistas;
 - b) Ratificação ou não, da contratação do Assessor Legal para atuação no âmbito do Processo Administrativo junto à ANEEL e eventuais outras medidas judiciais e/ou extrajudiciais, em conformidade com o 1º aditamento à proposta de honorários e detalhamentos de escopo disponibilizados previamente pelo Agente Fiduciário aos Debenturistas;
 - c) Aprovar ou não, aporte de recursos no Fundo de Despesas, pelos Debenturistas, em valor suficiente para suprir as despesas de manutenção da Emissão, conforme descritivo disponibilizado pelo Agente Fiduciário;

d) Aprovar ou não, amortização extraordinária de todo e quaisquer recursos atualmente retidos na Conta Vinculada para suprir com as despesas da Emissão, em estrita observância à Cascata de Pagamentos estabelecida no Mecanismo de Aporte, incluindo, mas não se limitando, as despesas incorridas pelo Agente Fiduciário, em benefício do direito e defesa dos Debenturistas, conforme descritivo previamente disponibilizado pelo Agente Fiduciário;

e) Sustação, ou não, dos efeitos da declaração de vencimento antecipado das Debêntures decretado na Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 14 de março de 2024, em razão do descumprimento da Cláusula 7.1.2 “(f)” da Escritura de Emissão;

f) Na hipótese de sustação dos efeitos do vencimento antecipado das Debêntures deliberado no item (e) acima: (i) aprovação do Instrumento Definitivo contendo as condições de negociação da Reestruturação da Operação e demais atos necessários para o fiel cumprimento das obrigações contraídas pela Emissora, incluindo, mas, não se limitando, ao Quarto Aditamento da Escritura de Emissão para prever as seguintes alterações (i) alteração da data de vencimento das Debêntures, prazos de pagamento de amortização do valor nominal unitário das Debêntures e respectivos percentuais de amortização do valor nominal unitário e periodicidade de pagamento previstos na Cláusula 4.4 da Escritura de Emissão; e (ii) alteração da remuneração das Debêntures, incluindo a repactuação dos termos e condições da remuneração, as condições de pagamento e sobretaxa (*spread*) da remuneração das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série, previstas na Cláusula 4.3 da Escritura de Emissão; (iii) demais alterações que se façam necessárias;

g) Liberação pelos Debenturistas de (i) recursos futuros eventualmente retidos nos instrumentos de garantia das Debêntures e/ou (ii) recursos futuros retidos e não distribuídos pela ANEEL através do mecanismo de Conta de Consumo de Combustível, de forma a permitir à Companhia cumprir com o custeio operacional de suas operações, observadas as condições previstas no Mecanismo de Cascata de Contas; e

h) Ajustes nas cláusulas de vencimento antecipado, presentes na Cláusula VII da Escritura de Emissão, bem como a possibilidade de alteração nos *covenants* da Escritura de Emissão, presentes na Cláusula 7.1.2, alínea “m” da Escritura.

6. DELIBERAÇÕES: previamente às deliberações, o Agente Fiduciário questionou a Emissora e os Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução da CVM nº 94, de 20 de maio de 2022 – Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), o artigo 115 § 1º da Lei das Sociedades por Ações, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo informado pelos presentes que tais hipóteses inexistem.

Iniciados os trabalhos, fica registrada a presença do Assessor Legal contratado, Pinheiro Guimarães Advogados (“Assessor Legal”) que prestou esclarecimentos sobre os últimos andamentos processuais e negociais, tendo detalhado todas as medidas adotadas na defesa dos interesses dos Debenturistas nos seguintes processos: (i) medida cautelar sob o nº 1018493-62.2024.8.26.0100 (“Medida Cautelar”); (ii) Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1040777-64.2024.8.26.0100 (“Execução”); (iii) Procedimento Administrativo na ANEEL sob o nº 48500.000993/2024-91 (“Processo Administrativo ANEEL”); e (iv) Processo Administrativo CVM sob o nº 19957.003768/2024-40 (“Processo Administrativo CVM” e, quando em conjunto com a Medida Cautelar, Execução, Processo Administrativo ANEEL e Processo Administrativo CVM, “Medidas Realizadas pelo Assessor Legal”).

Adicionalmente, os Assessores Financeiros prestaram esclarecimentos sobre os últimos andamentos da negociação da Reestruturação da Emissão do Sumário Preliminar, em fase final de negociação com os Debenturistas, para finalização da elaboração dos Instrumentos Definitivos.

Com relação ao item “(a)” da Ordem do Dia, os Debenturistas representando 98,01% (noventa e oito inteiros e um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação deliberaram por ratificar as medidas

tomadas pelo Assessor Legal e pelo Agente Fiduciário na defesa dos interesses e direitos dos Debenturistas no âmbito de todas as Medidas Realizadas pelo Assessor Legal, Anexo II da presente AGD.

Com relação ao item “(b)” da Ordem do Dia, os Debenturistas representando 98,01% (noventa e oito inteiros e um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação deliberaram por ratificar a contratação do Assessor Legal para atuação no âmbito do Processo Administrativo ANEEL e eventuais outras medidas judiciais e/ou extrajudiciais, em conformidade com o primeiro aditamento à proposta de honorários e detalhamentos do escopo, conforme Anexo III na presente AGD.

Os Debenturistas representantes de 94,34% (noventa e quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) declaram ainda que autorizam o Assessor Legal a praticar os atos de cunho estratégico para a preservação do crédito e direito dos Debenturistas, em nome do Agente Fiduciário na qualidade de representantes dos Debenturistas, no âmbito judicial e/ou extrajudicial, outorgando-lhes e ratificando poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, conforme escopo da proposta de honorários originária, aprovada em assembleia realizada no dia 14 de março de 2024, e escopo do primeiro aditamento à proposta originária, constante no Anexo III, independente de nova assembleia geral de debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das Debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de nova assembleia geral de debenturistas a ser convocada, caso aplicável.

O Debenturista Scalare Capital, gestor de fundos representando 3,67% (três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, manifestam-se contra a autorização do Assessor Legal praticar os atos de cunho estratégico para a preservação do crédito e direito dos Debenturistas por entender que este poder é abrangente sem uma definição de escopo clara. Na visão da Gestora, os atos do Assessor Legal deveriam ser compartilhados previamente com os debenturistas para aprovação.

Os Debenturistas declaram que leram e anuíram com todos os termos condições e possuem conhecimento total dos valores devidos ao Assessor Legal, conforme proposta aprovada na AGD realizada no dia 14 de março de 2024 e o primeiro aditamento constante no Anexo III.

Os Debenturistas concordam que, na hipótese de a Emissora não realizar os pagamentos devidos, os Debenturistas custearão tais valores, nos termos Cláusula 9.6.6. da Escritura de Emissão, e do procedimento do item “(c)” da Ordem do Dia, se aprovado.

Com relação ao item “(c)” da Ordem do Dia, os Debenturistas representando 98,01% (noventa e oito inteiros e um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação deliberam pelo aporte de recursos no Fundo de Despesas, em valor suficiente para suprir as despesas de manutenção da Emissão a fim de proteger os direitos e interesses dos Debenturistas de acordo com o Provisionamento de Despesas, conforme descritivo detalhado no Anexo IV da presente AGD e seguindo o procedimento do Mecanismo de Aporte aprovado na assembleia geral de debenturistas realizada em 14 de março de 2024, caso não seja feito o pagamento das despesas informadas no Anexo IV da presente AGD pela Emissora no prazo de até 30 (trinta) dias contados desta Assembleia.

Em relação aos itens (d), (e), (f), (g), e (h) da Ordem do Dia: tendo em vista a não conclusão dos documentos para deliberação mencionados no item (f), os presentes representando 94,34% (noventa e quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação deliberaram pela suspensão destes itens da Ordem do Dia para deliberações aplicáveis em **18 de julho de 2024, às 14 horas**, na mesma forma desta AGD. Os debenturistas representando 3,67% (três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) rejeitam a suspensão e consignam seu entendimento de que, em razão do fato da assembleia já ter sido instalada, não deveria ser permitida a entrada de novos Investidores no quórum de instalação.

O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures. Consigna, ainda, que a tomada de decisão

pelos Debenturistas, representado por seu gestor, administrador ou procurador, deve atender aos objetivos de seu investidor final e de sua política e decisão de investimento. O Agente Fiduciário não é responsável por verificar se o gestor, administrador ou procurador dos Debenturistas ao tomar a decisão no âmbito desta AGD, age com diligência observando as respectivas orientações de seu investidor final, de acordo com seu regulamento.

O Agente Fiduciário informa que os Investidores são integralmente responsáveis pela validade e efeitos dos atos deliberados no âmbito da Assembleia, tendo em vista terem deliberado entre si e aceitarem, por suas próprias razões e convicções, as matérias da ordem do dia. Por conta disso, o Agente Fiduciário reforça que os efeitos das deliberações, sejam eles diretos e/ou indiretos, são de integral responsabilidade dos próprios Investidores, inclusive por quaisquer despesas, custos ou danos que o Agente Fiduciário, sem culpa grave ou dolo, venha a incorrer em razão desse processo decisório, exceto no que tange às obrigações decorrentes da Escritura de Emissão e da legislação aplicável, as quais o Agente Fiduciário permanece obrigado, nos exatos termos ali aplicados.

O Agente Fiduciário informa que, conforme Cláusula 10.5.4 da Escritura de Emissão, as deliberações tomadas pelos Debenturistas, observados os quóruns estabelecidos na Escritura de Emissão, serão existentes, válidas e obrigarão a todos os titulares das Debêntures, independentemente do não comparecimento e/ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral de Debenturistas.

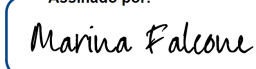
Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da Ordem do Dia sem ressalvas e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

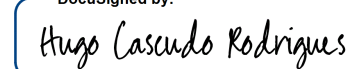
Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, a assembleia foi suspensa com a lavratura da presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pela Presidente, pelo Secretário, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e Debenturistas, conforme Lista de Presença do Anexo I.

São João da Baliza (RR), 11 de julho de 2024.

Mesa:

Assinado por:

628B0B968A77487...
Marina Falcone
Presidente

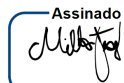
DocuSigned by:

B1CD100F7A09430...
Hugo Cascudo Rodrigues
Secretário

(PÁGINA DE ASSINATURAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 2 (DUAS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, SOB REGIME DE MELHORES ESFORÇOS, DA BRASIL BIO FUELS S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EM 11 DE JULHO DE 2024).

BRASIL BIOFUELS S.A.

(Emissora)

Assinado por:



8C27B889A7604B7...

Milton Steagall

Diretor Presidente

DocuSigned by:



F47FC4D07793489...

Vitor Cuminato Filho

Diretor Financeiro

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

(Agente Fiduciário)

DocuSigned by:



475C73FAE33045D...

DocuSigned by:



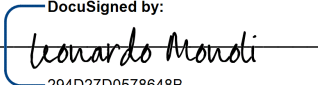
6A8E280CFCBC4A5...

ANEXO I

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM 2 (DUAS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, SOB REGIME DE MELHORES ESFORÇOS, DA BRASIL BIO FUELS S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EM 11 DE JULHO DE 2024

SETEL ADM DE IMOV PART LTDA	7844479000191
PAULO CESAR FONSECA DE GOIS CARVALHO	46046747520
MARCOS BAUMGART STROCZYNSKI	26343898840
FERNANDA ZOCCHIO SEMEONI	6317175870

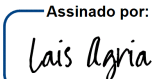
Representado por AZIMUT BRASIL WEALTH MANAGEMENT LTDA.

DocuSigned by:  204D27D0678648B...	Assinado por:  E02CE5D3042C475...
MARCUS VINICIUS JATOBA SOUTO	56370547549

Representado por AZIMUT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

	Assinado por:  463B8311161E4EF...
ADRIANO MARCAL MACHADO	805868569
AIRAN FERREIRA MEIRELES	942722558
ERWIN REIS COELHO DE ARAUJO	18759459549
ANDERSON S BARROSO	66126495500
CARLOS EUGENIO DIAS CARREIRO	95048138520
CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR	80762727500
DURVAL LELIS TAVARES	17774799591
FILIPPE FREITAS DE CERQUEIRA	1784308544
FREDERICO LANAT PEREIRA	24283690597
JAAM HOLDING PATRIMONIAL EIRELI	25007051000176
JACQUES ANTONIO ALVIM MACIEL	16302320763
JOAO MASSA VIANA FILHO	3148909550
JOSE ADALIO DE ALMEIDA AZEVEDO	18454305572
LUCAS SILVA FONSECA	7827686605
LUIS HENRIQUE DE ARAUJO ALMEIDA	2492363546
LUIZ CARLOS ALVES LIMA	26831945520
LUIZ FERNANDO MOREIRA FILHO	64716953572
MARCELO BRASILEIRO DA CUNHA	16974158572
MARIANA LUZ BELFORT BRANCO	1244080527
RVL PARTICIPACOES LTDA.	9134778000168

Representado por BSWM Gestão de Recursos LTDA

	Assinado por:  C89743C15CDA451...
--	---

COMPASS HIGH YIELD FUNDO EM DIREITOS CREDITARIOS ESTRATEGIAS	47410075000104
---	----------------

Representado por COMPASS INVESTIMENTOS BRAZIL LTDA.

DocuSigned by:

 4B71A9B599C94C2...

ITAU CREDITO ESTRUTURADO ALPES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO	41649957000140
---	----------------

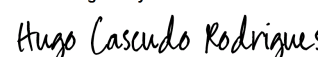
Representado por ITAU UNIBANCO ASSET MANAGEMENT LTDA.

Assinado por:

 9CD098632DC94C4...

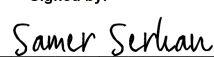
ITAÚ UNIBANCO S.A.	60701190000104
--------------------	----------------

Representado por ITAU UNIBANCO S.A.

DocuSigned by:

 B1CD106F7AD9430...

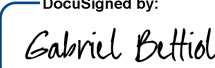
JIF CREDITOS - FIDC CP	35138028000174
------------------------	----------------

Representado por JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.

Signed by:

 251F933844AF487...

LEGACY CAPITAL MASTER FI MULTIMERCADO	29236556000163
LEGACY CAPITAL CREDIT MASTER FIM CP	39487617000119

Representado por LEGACY CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

DocuSigned by:

 5126956DD3F7415...

BRASIL PLURAL MASTER TFO FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CP	26171840000100
PLURAL DEBENTURES INCENTIVADAS HEDGE CREDITO PRIVADO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	30618457000125
PLURAL MASTER II DEBENTURES INCENTIVADAS CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	24601713000179

Representado por PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA

Assinado por:
Marcel Antoni de Marco
7B5A113CFF96494...

ORO INFRA FUNDO INCENTIVADO DE INVEST EM INFRA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	53316565000149
HART FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	53359596000187
DEDICATA FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CP RESPONSABILIDADE LIMITADA	53359716000146

Representado por SCALARE CAPITAL LTDA.

Assinado por:
Marcelo Almeida de Souza
AB9E65E2EDE94B0...

ANEXO II
ATOS PRATICADOS PELO ASSESSOR LEGAL NA DEFESA DOS INTERESSES DOS
DEBENTURISTAS

Prezados Senhores,

Conforme solicitado, encaminhamos um resumo das medidas adotadas por nosso escritório, na qualidade de advogados da Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Vórtx"), em determinados procedimentos judiciais e administrativos relacionados à 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória adicional, em 2 (duas) séries, para distribuição pública, com esforços restritos de distribuição, sob regime de melhores esforços, da Brasil Bio Fuels S.A., na qual a Vórtx foi nomeada como agente fiduciária:

1. Tutela Cautelar Antecedente nº 1018493-62.2024.8.26.0100 ("Medida Cautelar")

- Em 16/2/2024, apresentamos impugnação aos pedidos cautelares formulados pelas autoras da Medida Cautelar ("Grupo BBF"). Alegamos, em síntese, que (i) qualquer requerimento (antecedente a eventual pedido de recuperação judicial) que vise a impactar as disposições contratuais existentes nos instrumentos celebrados com seus credores – tais como, mas não se limitando, aquelas atinentes à declaração do vencimento antecipado da dívida – não deve ser analisado pelo juízo recuperacional; (ii) a Lei 11.101/05 ("LRF") autoriza tão-somente a suspensão das execuções contra a devedora, não podendo ser admitidas, em um procedimento antecedente, pretensões que nem sequer seriam possíveis no eventual processo principal, como determinação da impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado ou excussão de garantias fiduciárias; (iii) os pedidos cautelares foram formulados contra credores específicos do Grupo BBF, violando a regra disposta no art. 49, pela qual, em eventual pedido de recuperação judicial, todos os seus credores concursais estariam sujeitos; e (iv) nos termos da Lei 13.140/2015, a mediação depende da anuência das partes e não pode ser imposta aos credores, sobretudo quando tal pedido é formulado concomitantemente à suspensão de seus direitos contratuais, criando um desequilíbrio na origem entre as partes e violando a paridade e a isonomia, que deveriam ser assegurados pelo art. 2º, II, da referida lei;
- Em 21/2/2024, apresentamos embargos de declaração contra a decisão liminar, que acolheu parcialmente os pedidos do Grupo BBF para suspender as medidas de constrição em execuções e ações de cobrança em curso, ou que venham a ser ajuizadas, e a decretação/declaração de vencimento antecipado de seus contratos ("Decisão Cautelar"). Alegamos que a decisão deveria ser complementada de modo a (i) observar a incompetência do juízo para apreciar a matéria relativa à sustação dos efeitos do vencimento antecipado; ou, subsidiariamente, (ii) restar claro e expresso que a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado por ela deferida não podem surtir efeitos sobre créditos e garantias que não se submetem à recuperação judicial e, naturalmente e por consequência, a medida cautelar que lhe é antecedente – como é o caso da garantia de cessão fiduciária e da fiança (em relação aos garantidores).
- Em 23/2/2024, apresentamos contestação à Medida Cautelar. Alegamos, preliminarmente, que eventuais pedidos que tenham por escopo impedir a produção de efeitos de cláusulas contratuais devem ser veiculados perante o respectivo juízo competente e em ação autônoma, não podendo ser conhecidos por eventual juízo recuperacional. Ademais, apontamos que os pedidos cautelares não têm respaldo e

extrapolam os limites previstos na LRF, visto que (i) o dispositivo autoriza tão-somente a suspensão das execuções contra a devedora, não podendo ser admitidas, em um procedimento antecedente, pretensões que nem sequer seriam possíveis no eventual processo principal, como o vencimento antecipado e as garantias fidejussórias e fiduciárias; (ii) os pedidos cautelares foram formulados contra credores específicos do Grupo BBF, violando a regra disposta no art. 49 da LRF, pela qual, em eventual pedido de recuperação judicial, todos os seus credores concursais estariam sujeitos, configurando-se violação ao *pars conditio creditorum*; (iii) a intenção do Grupo BBF é impor aos credores uma mediação unilateral, acompanhada de pedidos cautelares flagrantemente ilegais que objetivam "incentivar" uma negociação, violando o instituto da mediação, que pressupõe a "autonomia da vontade das partes". Em relação aos requisitos impostos pelo Código de Processo Civil para deferimento de Medida Cautelar, alegamos que (iv) a Medida Cautelar também não poderia ser provida pelo fato de que o Grupo BBF não demonstrou a existência de *periculum in mora*, falhando ao tentar comprovar que a excussão das garantias fiduciárias de recebíveis inviabilizaria o seu soerguimento; (v) o que existe, em verdade, é um perigo de dano reverso para a Vórtx, na medida em que, se os recebíveis forem liberados para o Grupo BBF, a garantia será – em virtude de sua natureza de bem fungível e consumível – esvaziada, não havendo o que ser restituído aos credores fiduciários ao final da medida de suspensão.

- Em 27/2/2024, apresentamos resposta à manifestação em que o Grupo BBF requereu a liberação dos recebíveis que compõem a garantia fiduciária da Vórtx, além da condenação em multa por "descumprimento da decisão liminar". Alegamos, em síntese, que (i) os recebíveis são objeto de garantia fiduciária, e, conforme assegurado pela Decisão Cautelar, não se sujeitam a eventual recuperação judicial e muito menos à Medida Cautelar, de modo que a declaração do vencimento antecipado deve produzir regulares efeitos no que diz respeito a tal crédito extraconcursal; (ii) ainda que se cogite que a declaração do vencimento antecipado não produz efeitos no que diz respeito a créditos extraconcursais, a Vórtx tem o direito contratual de reter os recebíveis, independentemente da efetiva declaração do vencimento antecipado, com base nas previsões do contrato de garantia firmado entre as partes; e (iii) considerando a legalidade da conduta da Vórtx e da impossibilidade de cominação de sanção processual retroativa, não há que se falar em condenação ao pagamento de multa.

- Em 7/3/2024, após o Grupo BBF reiterar o pedido de liberação dos recebíveis que compõem a garantia fiduciária da Vórtx, apresentamos manifestação esclarecendo, mais uma vez, que a Vórtx jamais descumpriu qualquer ordem; muito pelo contrário, a decisão liminar lhe assegurou seus direitos com origem em sua garantia fiduciária.

- Em 2/4/2024, após a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") apresentar manifestação nos autos informando sobre a decisão proferida no Procedimento Administrativo (conforme definido abaixo), e requerendo sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curie*, apresentamos resposta, alegando que (i) o juízo da medida cautelar não possui competência para deliberar sobre créditos extraconcursais, como o da Vórtx, já tendo a discussão relativa à manifestação da ANEEL sido submetida ao Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível, no âmbito da Execução ajuizada pela Vórtx, que seria o único juízo competente para decidir a respeito; e (ii) a decisão apresentada pela ANEEL não deve ser levada em consideração, pois a ANEEL, enquanto agência reguladora e pessoa jurídica da administração pública indireta, não exerce qualquer tutela jurisdicional, não sendo titular de competência para julgar a legalidade, validade e eficácia dos negócios jurídicos firmados entre particulares. Ao final, pedimos fosse indeferido o pedido da ANEEL e desconsideradas suas alegações.

1.1. Agravo de Instrumento nº 2067260-26.2024.8.26.0000

- Contra a Decisão Cautelar, o Grupo BBF interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal. Em 15/3/2024 apresentamos manifestação anti-liminar alegando, em síntese, (i) que os créditos extraconcursais, inclusive os garantidos por instrumentos fiduciários, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não podendo se sujeitar à Medida Cautelar que lhe é antecedente; (ii) que a Lei nº 8.987/1995 não é aplicável ao caso como alegou o Grupo BBF; e (iii) que o Grupo BBF não comprovou o requisito de periculum in mora para antecipação da tutela recursal, não tendo juntando qualquer informação/documentação financeira, havendo, na verdade, perigo de dano reverso à Vórtx.
- Em 1/4/2024 apresentamos contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento reiterando as alegações veiculadas em sede de manifestação anti-liminar.

1.1.1 Agravo Interno nº 2067260-26.2024.8.26.0000

- Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em seu recurso de agravo de instrumento, o Grupo BBF interpôs Agravo Interno. Em 25/4/2024, apresentamos contrarrazões reiterando as defesas suscitadas no agravo de instrumento e acrescentando que (i) a ANEEL não exerce tutela jurisdicional, de modo que sua decisão não pode vincular o judiciário; e (ii) de acordo com a jurisprudência consolidada sobre o tema, dinheiro não pode ser considerado bem de capital da empresa em recuperação judicial.

2. Execução de Título Extrajudicial nº 1040777-64.2024.8.26.0100 ("Execução")

- Em 20/3/2024, considerando o vencimento antecipado do crédito decorrente das Debêntures, ajuizamos ação de execução em face da emissora Brasil Biofuels S.A. ("BBF"); e dos fiadores Amazonbio Indústria e Comércio de biodiesel da Amazônia Ltda. ("Amazonbio"); Brasil Biofuels Acre S.A.; Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S.A.; Sócrates Participações S.A. ("Sócrates"); Marina Lagreca ("Marina"); Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho; e Milton Steagall ("Executados"); no valor de R\$ 144.075.982,43.
- Em 22/3/2024, após o recebimento da Execução, apresentamos manifestação requerendo o arresto cautelar dos recebíveis dados em garantia fiduciária aos Debenturistas, sob a alegação de que os Executados estariam tentando esvaziar a garantia, e de que a Energisa-Acre, responsável pelo pagamento dos referidos recebíveis na conta vinculada à operação, teria suspenso os depósitos que vinha efetuando mês a mês.
- Em 27/3/2024, logo após o deferimento do pedido liminar de arresto, providenciamos a intimação pessoal dos Devedores e da Energisa- Acre, e comprovamos tais intimações nos autos da Execução.
- Em razão do deferimento do arresto dos recebíveis, a Energisa-Acre se manifestou nos autos para informar que não efetuou os pagamentos que seriam devidos no mês março porque não recebeu da BBF e da Amazonbio os documentos de cobrança hábeis à operacionalização dos pagamentos, e trazer ao

conhecimento do Juízo a decisão proferida pela ANEEL nos autos do Processo Administrativo. Em resposta, apresentamos manifestação em 27/3/2024, alegando que (i) as funções regulatórias exercidas pela ANEEL, delimitadas pela competência administrativa que a lei lhe atribuiu, não podem ser suficientes para driblar as decisões judiciais e tornar ineficaz uma garantia legitimamente constituída; (ii) a Energisa- Acre deveria ter depositado em juízo os valores que excedessem o montante que a ANEEL recomendou fossem destinados diretamente a fornecedores; e (iii) o argumento de "ausência de documentos de cobrança" não pode ser utilizado como um fundamento para o descumprimento da medida do arresto. Ao final, pedimos (i) que o pedido de reconsideração da decisão de arresto fosse rejeitado; (ii) a fixação de multa contra a Energisa – Acre por descumprimento de tal decisão; e (iii) fosse designada audiência de conciliação com os Executados e a Energisa – Acre.

- Em 24/4/2024, apresentamos Embargos de Declaração contra a decisão que reconsiderou a ordem de arresto dos recebíveis, em razão do quanto decidido pela ANEEL no Procedimento Administrativo, para pedir fosse determinada a devida prestação de contas pela Energisa-Acre em relação ao repasse dos recebíveis.

- Em 8/5/2024, após manifestação da Energisa – Acre informando que o pedido de prestação de contas formulado pela Vórtx só poderia ser cumprido pela Câmara de Comercialização de Energia ("CCEE"), apresentamos manifestação requerendo fossem os embargos de declaração aditados para (i) pedir a intimação da CCEE para que apresente a documentação pertinente à prestação de contas; e (ii) requerer a disponibilização de documentação financeira e operacional pela BBF, bem como a expedição de ofícios à Oleoplan S.A. e à Oleoplan Nordeste Indústria de Biocombustível Ltda. e ao CADE para obtenção de esclarecimentos acerca da operação envolvendo a BBF Agroindustrial e Biocombustíveis Ltda ("BBF Agro").

- Em 8/5/2024, apresentamos manifestação requerendo o deferimento (i) em relação aos Executados já citados, do bloqueio de contas e inscrição dos respectivos nomes nos cadastros de inadimplentes, (ii) da penhora dos recebíveis que seriam repassados pela CCEE à Amazonbio em razão da decisão proferida pela ANEEL; e (iii) da penhora e do arresto das ações de emissão da BBF detidas pela Sócrates e pela Marina.

- Em 6/6/2024, após transcorrido o prazo para a BBF e a CCEE apresentarem a documentação relativa à prestação de contas do repasse dos recebíveis, apresentamos manifestação requerendo fosse determinada (i) nova intimação da BBF, impondo-lhe a majoração da multa arbitrada e (ii) nova intimação da CCEE, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.

2.1. Agravo de Instrumento nº 2163525-90.2024.8.26.000

- Em 6/6/2024, interpusemos recurso de agravo de instrumento contra a decisão que (i) reconsiderou a ordem de arresto integral dos recebíveis para reduzir a sua extensão, permitindo o repasse de parte da garantia aos fornecedores da BBF, como determinado pela ANEEL; (ii) rejeitou o pedido de penhora dos recebíveis que seriam repassados à Amazonbio, enquanto fornecedora da BBF; (iii) rejeitou o pedido disponibilização de documentação financeira e operacional pela BBF; e (iv) rejeitou o pedido de prestação de informações sobre a operação envolvendo a BBF Agro. Alegamos, em resumo (i) que a decisão

viola os direitos de garantia da Vórtx assegurados pelos arts.66-B da Lei nº 4.728/65, e arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97, bem como pela jurisprudência; (ii) a ANEEL não exerce função jurisdicional, de modo que sua decisão não pode vincular o poder judiciário; (iii) a decisão proferida pela ANEEL não abrange os recebíveis que serão recebidos pela Amazonbio, não havendo óbice a sua penhora; e (iv) os pedidos de informações e esclarecimentos formulados na Execução são essenciais para o seu prosseguimento.

3. Reclamação Perante a CVM (nº 19957.003768/2024-40)

- Em 24/4/2024, apresentamos reclamação perante a Comissão de Valores Mobiliários, apresentando indícios de má-condução dos negócios da BBF pelos seus diretores e requerendo a abertura de processo administrativo para apuração de tais fatos. Expusemos que os Diretores falharam no dever de informação ao não (i) fornecerem informação expressamente solicitadas pelos Debenturistas, (ii) divulgar ao mercado o baixo nível de estoque de combustível adquirido pela BBF, bem essencial as suas operações, e (iii) informar o mercado sobre a operação envolvendo a BBF Agro. Além disso, alegamos que haveria indícios de fraude perpetrada pela companhia, por meio da (i) dupla cessão dos recebíveis cedidos fiduciariamente aos Debenturistas e (ii) implementação de manobras a fim de esvaziar a garantia prestada aos Debenturistas.

4. Procedimento Administrativo ANEEL nº 48500.000993/2024-91 ("Procedimento Administrativo")

- Em 21/3/2024, nos manifestamos no Procedimento Administrativo para (i) informar sobre as decisões proferidas no âmbito da Medida Cautelar; (ii) requerer o indeferimento do pedido formulado pela BBF, para que fosse mantido o fluxo de pagamentos previsto no contrato cujos recebíveis foram cedidos fiduciariamente à Vórtx; e (iii) ratificar sua intenção de negociar com a BBF, a fim de que as partes alcancem uma composição para o equacionamento da dívida existente.

- Em 26/3/2024, fomos presencialmente à sede da ANEEL para acompanhar o julgamento do pedido formulado pela BBF no Procedimento Administrativo, e apresentar as razões pelas quais tais pedidos deveriam ser indeferidos, na forma de sustentação oral.

- Em 2/7/2024, apresentamos manifestação em resposta ao pedido formulado pela prestadora de serviços Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. ("Aggreko"), que requereu à ANEEL autorização para que a CCEE efetue o pagamento direto, por meio da conta de consumo de combustíveis ("CCC"), das dívidas acumuladas que detém contra a BBF, no valor de R\$ 12.030.947,57. Alegamos, me síntese, que a pretensão da Aggreko extrapola o quanto decidido pela ANEEL e que os recursos decorrentes da CCC não podem ser utilizados para o pagamento de dívidas acumuladas.

Em 8/4/2024, interpusemos recurso administrativo contra a decisão proferida pela ANEEL, que determinou a CCEE que proceda o repasso dos custos de combustíveis, transporte, logística e entrega diretamente aos fornecedores. Alegamos, em síntese, que tal decisão violaria o direito de garantia da Vórtx, bem como quatro decisões judiciais proferidas sobre o tema, sendo certo que a ANEEL não possui competência para analisar a legalidade, validade e eficácia dos negócios jurídicos firmados entre particulares, nem tampouco delimitar a extensão e os efeitos de garantias legitimamente constituídas.

ANEXO III

PRIMEIRO ADITAMENTO A PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DO PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000
FAX : (21) 4501-5025

VIA E-MAIL

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2024

À Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Brasil Bio Fuels

Aditamento à Proposta de Honorários

Prezados Senhores:

Conforme solicitado, em aditamento à proposta de honorários encaminhada por nós a V.Sas. no dia 15 de fevereiro de 2024 ("Proposta Original") para a nossa atuação em defesa dos interesses da Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Agente Fiduciário"), na qualidade de representante dos interesses dos debenturistas ("Debenturistas") da Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da Brasil Bio Fuels S.A. (a "BBF", e a "Escritura de Emissão"), vimos apresentar nossa proposta de honorários complementar, para atuarmos em defesa do Agente Fiduciário nos escopos abaixo mencionados.

1. Escopo do Nosso Trabalho:

1.1. ANEEL: Assessoria jurídica e representação do Agente Fiduciário no Processo Administrativo nº. 48500000993/2024-91 ("Processo Administrativo"), abrangendo a elaboração de petições, participação em audiências, acompanhamento processual, bem como a prática de outros atos necessários para a defesa dos interesses do Agente Fiduciário e Debenturistas no contexto do Processo Administrativo.

1.2. Ação de Produção Antecipada de Provas ("PAP"): Assessoria jurídica e representação do Agente Fiduciário, abrangendo:

- a. Elaboração e ajuizamento de ação judicial para produção antecipada de provas contra a BBF e outros réus;
- b. representação do Agente Fiduciário no processo;
- c. acompanhamento processual;

d. a adoção de qualquer ato necessário para a nossa atuação na PAP, inclusive despachos com Juiz, audiências, interposição de recursos e defesas etc.

2. Honorários

2.1. Para a execução dos serviços mencionados no item 1.1, propomos cobrar nossos honorários em base horária (observadas as mesmas condições previstas no item 2.2 da Proposta Original), sujeito a um *cap* de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.2. Para a execução dos serviços mencionados no item 1.2, propomos cobrar nossos honorários em base horária (observadas as mesmas condições previstas no item 2.2 da Proposta Original), sujeito a um *cap* de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

3. Disposições Gerais

Todas as demais condições previstas na Proposta Original, que foi aprovada em assembleia geral dos Debenturistas realizada no dia 14 de março de 2024, permanecem aplicáveis, inclusive as mencionadas no Anexo I da Proposta Original.

Atenciosamente,

PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO IV

PROVISONAMENTO DE DESPESAS

Aporte Total Recebido	R\$ 632.348,43
Despesas até 12.06.2024	
Honorários	
Pinheiro Guimarães Advogados	-R\$ 312.716,39
Despesas + <i>Gross Up</i> até junho/24	-R\$ 13.543,07
Custas Judiciais	-R\$ 106.080,00
Tarifas Bancárias	-R\$ 19,40
Impostos	-R\$ 814,43
Agente Fiduciário	-R\$ 117.163,36
Agente de Monitoramento	-R\$ 5.482,50
Edital	-R\$ 10.557,40
Conta Escrow	-R\$ 2.315,92
Total Gasto	-R\$ 568.692,47
Saldo em Conta	R\$ 63.655,96

Cenário 1 – Pagamento pela Emissora Provisionamento - Manutenção da Emissão	
Mensalidade - Escrow	R\$ 4.631,84
Saldo Provisionado	R\$ 4.631,84
Saldo Disponível	R\$ 59.024,12
Cenário 2 – Não pagamento pela Emissora Provisionamento - Manutenção da Emissão	
Eventuais Despesas e Editais	R\$ 25.000,00
Mensalidade - Escrow	R\$ 4.631,84
Saldo Provisionado	R\$ 29.631,84
Saldo Disponível	R\$ 34.024,12

Provisionamento – Cenário 1	
PGA - Produção Antecipada de Provas + <i>Gross Up</i>	R\$ 63.289,30
PGA - Processo Administrativo ANEEL + <i>Gross Up</i>	R\$ 53.276,52
Total	R\$ 116.565,82
Saldo Disponível (-)	R\$ 59.024,12
Aporte	R\$ 57.541,70
Provisionamento – Cenário 2	
PGA - Produção Antecipada de Provas + <i>Gross Up</i>	R\$ 63.289,30
PGA - Processo Administrativo ANEEL + <i>Gross Up</i>	R\$ 53.276,52
Honorários Agente Fiduciário	R\$ 89.250,00
Total	R\$ 205.815,82
Saldo Disponível (-)	R\$ 34.024,12
Aporte	R\$ 171.791,70